



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000712539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010767-55.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados AGUINALDO GUIMARÃES PINTO, ANTONIO LUIZ DA SILVA, WALDOMIRO DE SOUZA, JOSE CORTEZ NETO, DOMINGOS DE OLIVEIRA, APARECIDO ALVES, DURVAL JOSE ROSANTE, MARTINICO CORACINI, ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO, JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO, NARCISO COTTA DOS SANTOS, MANOEL ROCHA DE ARAUJO, JOSE CORREA DE ARAUJO, MANOEL OLIVEIRA DA COSTA, MARIO BARBOZA PEREIRA, WALDEMAR ELOY PEREIRA, EDEVAL BAPTISTA DE ARAUJO, MARIO LINO DE SOUZA, MANOEL DE OLIVEIRA NUNES, FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA, JOSE RAMOS, DIRCEU GONÇALVES, ITAMAR CARDOSO, EDUARDO DE OLIVEIRA FRADE, PAULO COIMBRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, ADEMY SANTANA FERREIRA, JOSE PAULO ALMEIDA, NICOLAU DI CELIO JUNIOR, NEWTON JOSE BUCCI DE ALMEIDA, MILTON FERREIRA MACEDO e JOSE SOARES BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, adequaram o v. acórdão em relação à correção monetária e aos juros. V.U. Declarará o voto convergente o 2º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público

Processo n. 0010767-55.2011.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Juiz(a) sentenciante: Marcia Helena Bosch

Apelante (s): Estado de São Paulo

Apelado (s): Aguinaldo Guimarães Pinto e outros

Voto n. 33477

ADEQUAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – Determinação para que aos valores devidos incidam a correção monetária, conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros moratórios, nos termos do artigo 1ºF da Lei 9494/97 – Devolução dos autos para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC, em vista do julgamento do mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ e considerando o julgamento de mérito do RE nº 870.947/SE. Tema 810, STF..

Acórdão adequado ao Tema 905 do STJ e ao Tema 810 do STF que têm a mesma conotação.

Trata-se do recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos dos embargos à execução em face de Aguinaldo Guimarães Pinto e outros, argui pela aplicação da Lei nº 11960/09.

A r. sentença julgou os embargos parcialmente procedentes determinando a correção do valor das custas judiciais e reconhecendo o erro de cálculo para que sejam efetuados os descontos obrigatórios, todavia não aplicou as alterações advindas da Lei nº 11960/09(fl. 46/47).

A embargante apela postulando a reforma da sentença para que a Lei nº 11.960/09 venha a ser aplicada ao período posterior à sua vigência (fls. 58/67).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 71/79).

Houve por bem esta C. 7ª Câmara, em v. acórdão de fls. 85/90, deste relator, negar provimento ao recurso do Estado de São Paulo e determinar o afastamento da Lei nº 11960/09, mantendo a r. sentença.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 93/98). Foram julgados rejeitados (fls. 100/104).

O Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial (fls. 107/121) e Recurso Extraordinário (fls. 123/137).

Contrarrazões (fls. 140/149 e 131/165).

Os Recursos foram sobrestados (fls. 167).

Através do despacho de fls. 169/170, o Desembargador Presidente a Seção de Direito Público, considerando o julgamento de mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema 905, STJ, DJe 30.10.2019, bem como o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema 810, STF, determinou o encaminhamento dos autos ao Relator, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.040, inc. II do CPC.

É o relatório.

Reexaminando os autos, entendo que o v. acórdão de fls. 85/90, deve ser adequado ao decidido pelo E. STJ no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ, DJe de 30.10.2019, que determina no seu item 3.1.1:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Adequando-se também o v. acórdão de fls. 85/90 ao decidido no julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 do STF, pois tem a mesma conotação do Tema nº 905, do STJ, como acima mencionado.

Deste modo, nos termos do art. 1.040, inc. II, do CPC, adequo o v. acórdão de fls. 85/90, para que a correção monetária e juros dos valores da condenação, sejam na forma acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definida pelo E. STJ no julgamento do Tema nº 905/STJ, e na forma definida no julgamento do tema 810/STF, pois ambos têm a mesma conotação.

Ante o exposto, reforma-se parcialmente a decisão, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

Eduardo Gouvêa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21903

Apelação Cível nº 0010767-55.2011.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Apelados: Aguinaldo Guimarães Pinto, Antonio Luiz da Silva, Waldomiro de Souza, Jose Cortez Neto, Domingos de Oliveira, Aparecido Alves, Durval Jose Rosante, Martinico Coracini, Antonio Ferreira de Azevedo filho, Jose Rodrigues da Costa Filho, Narciso Cotta dos Santos, Manoel Rocha de Araujo, Jose Correa de Araujo, Manoel Oliveira da Costa, Mario Barboza Pereira, Waldemar Eloy Pereira, Edeval Baptista de Araujo, Mario Lino de Souza, Manoel de Oliveira Nunes, Francisco de Assis Teixeira, Jose Ramos, Dirceu Gonçalves, Itamar Cardoso, Eduardo de Oliveira frade, Paulo Coimbra, Joao Lopes de Oliveira, Ademy Santana Ferreira, Jose Paulo Almeida, Nicolau Di Celio Junior, Newton Jose Bucci de Almeida, Milton Ferreira Macedo e Jose Soares Bueno

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Acompanho o Relator, mas não porque se harmonizam os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Pelo contrário, acerca da correção monetária devida pela Fazenda Pública, de acordo com o paradigma assentado pelo STJ, variam os índices, conforme a matéria e o período objeto da condenação, ao passo que a Corte Constitucional estabeleceu, invariavelmente, o IPCA-E.

Ocorre apenas que, por uma situação específica, no caso presente, que trata de tema de interesse de servidores públicos, coincidem os paradigmas quanto ao período posterior a janeiro de 2001, que é precisamente aquele do qual se está cuidando.

Nestes termos, acompanho o voto do Relator.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVEA	16BB9D28
5	5	Declarações de Votos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	16E847B2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010767-55.2011.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.